

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
09 DEZ 2025

Assinatura as ____ h ____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 15 de dezembro de 2025

MENSAGEM N° 0106/2025

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0179/2025**
Autógrafo N° 0166/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0179/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0166/2025, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 4º e 6º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Mateus Andrade da Silva Santos - PL, Coautoria da nobre vereadora Mariza Martins Borges - PODEMOS**, pretende autorizar a adoção do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas da rede pública municipal de Itapevi e dá outras providências.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Preliminarmente, é importante esclarecer que **este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto** de Lei nº 0179/2025, e considera importante a implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno espectro autista (TEA) à fim de ampliar os meios de inclusão social, escolar e profissional.

Todavia, consoante o presente projeto apresentado, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência ferindo mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto parcial**.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

controle" (grifo nosso).

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Na presente hipótese, a propositura ora questionada, em seu **artigo 4º** impôs à Administração Pública obrigações e ações inerentes ao Executivo, na medida em que determina medidas praticadas pela Secretaria Municipal de Educação e seus profissionais, ou seja, avançou sobre as funções e áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Observa-se também que o **artigo 6º** do autógrafo em comento que **"O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, visando sua efetivação."**, interfere diretamente na esfera da administração municipal.

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Vale dizer ainda, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.

Não cabe ao Poder Legislativo, interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo tanto obrigações quanto regulamentação de legislação, face o princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Logo, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 179/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Mateus Andrade da Silva Santos- PL e Coautora Mariza Martins Borges- PODEMOS**, que originou o Autógrafo N° 0166/2025, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas **sobre os artigos 4° e 6°**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2025.12.22 14:45:29 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi